



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEJ
.....

Sessão de 31 de julho de 1980.

ACORDÃO Nº 1.01-71.755

Recurso nº 33.757 - IRPF - EXS. DE 1974 E 1975

Recorrente JOSÉ HERCULANO DOMINGOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - SANTOS (SP)

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com inegável repercussão na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, substanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HERCULANO DOMINGOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 31 de julho de 1980.

AMADOR OUIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 31 JUL 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.564/78

RECURSO N.º: 33.757

ACÓRDÃO N.º: 101-71.755

RECORRENTE: JOSÉ HERCULANO DOMINGOS

R E L A T Ó R I O

JOSÉ HERCULANO DOMINGOS, domiciliado em Santos, SP, e residente à Av. Brigadeiro Galvão, 31, inscrito no CPF sob o nº 128 809 908-82, recorre a este Conselho, com guarda de prazo, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que julgou proceder em parte o auto de infração contra ele lavrado, para exigir-lhe o pagamento do imposto de renda no valor de Cr\$ 213.874,00, correção monetária e multa de ofício.

A exigência fiscal decorre de distribuição disfarçada de lucros apurada no Proc. 0845/062.107/78, referente a Elevatec - Elevadores Técnicos, Indústria, Comércio, Importação Ltda., mediante a construção de prédio em terreno locado ao sócio.

Em sua defesa, o recorrente ratifica as alegações já argüidas pela pessoa jurídica no processo matriz e que não mereceram acolhida em primeira e segunda instância (Ac. 101-71.622).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

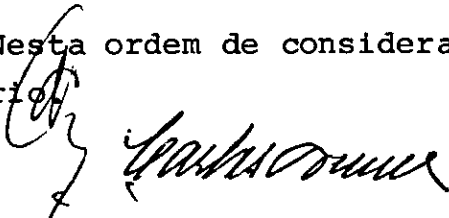
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica cons

Acórdão nº 101-71.755

titui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara pelo Acórdão nº 101-71.622, negou provimento ao recurso nº 82.135 de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestada repercussão na pessoa do sócio.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR